



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 16 de outubro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº.....101-79.251

Recurso nº 94.552 - TRPJ - EXS: DE 1984 E 1985

Recorrente LATICÍNIOS NOVO HORIZONTE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - 1) Saldo Credor de Caixa - Constatado através de levantamento fiscal, autoriza presunção de omissão de receita. 2) Passivo Fictício - A manutenção em contas de passivo de obrigações já liquidadas, também autoriza a presunção de omissão de receita, devendo, entretanto, ser excluída da tributação a parcela que, à data do balanço, verificou-se tratar de obrigação real. É ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção, que, no caso dos autos não logrou produzi-la. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS NOVO HORIZONTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de R\$ 12,10 (R\$ 12.100.013,27), no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES -

PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER -

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE.

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÔVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

[Handwritten signature]

... (1) ...
... (2) ...
... (3) ...
... (4) ...
... (5) ...
... (6) ...
... (7) ...
... (8) ...
... (9) ...
... (10) ...
... (11) ...
... (12) ...
... (13) ...
... (14) ...
... (15) ...
... (16) ...
... (17) ...
... (18) ...
... (19) ...
... (20) ...
... (21) ...
... (22) ...
... (23) ...
... (24) ...
... (25) ...
... (26) ...
... (27) ...
... (28) ...
... (29) ...
... (30) ...
... (31) ...
... (32) ...
... (33) ...
... (34) ...
... (35) ...
... (36) ...
... (37) ...
... (38) ...
... (39) ...
... (40) ...
... (41) ...
... (42) ...
... (43) ...
... (44) ...
... (45) ...
... (46) ...
... (47) ...
... (48) ...
... (49) ...
... (50) ...
... (51) ...
... (52) ...
... (53) ...
... (54) ...
... (55) ...
... (56) ...
... (57) ...
... (58) ...
... (59) ...
... (60) ...
... (61) ...
... (62) ...
... (63) ...
... (64) ...
... (65) ...
... (66) ...
... (67) ...
... (68) ...
... (69) ...
... (70) ...
... (71) ...
... (72) ...
... (73) ...
... (74) ...
... (75) ...
... (76) ...
... (77) ...
... (78) ...
... (79) ...
... (80) ...
... (81) ...
... (82) ...
... (83) ...
... (84) ...
... (85) ...
... (86) ...
... (87) ...
... (88) ...
... (89) ...
... (90) ...
... (91) ...
... (92) ...
... (93) ...
... (94) ...
... (95) ...
... (96) ...
... (97) ...
... (98) ...
... (99) ...
... (100) ...

... (101) ...
... (102) ...
... (103) ...
... (104) ...
... (105) ...
... (106) ...
... (107) ...
... (108) ...
... (109) ...
... (110) ...
... (111) ...
... (112) ...
... (113) ...
... (114) ...
... (115) ...
... (116) ...
... (117) ...
... (118) ...
... (119) ...
... (120) ...
... (121) ...
... (122) ...
... (123) ...
... (124) ...
... (125) ...
... (126) ...
... (127) ...
... (128) ...
... (129) ...
... (130) ...
... (131) ...
... (132) ...
... (133) ...
... (134) ...
... (135) ...
... (136) ...
... (137) ...
... (138) ...
... (139) ...
... (140) ...
... (141) ...
... (142) ...
... (143) ...
... (144) ...
... (145) ...
... (146) ...
... (147) ...
... (148) ...
... (149) ...
... (150) ...
... (151) ...
... (152) ...
... (153) ...
... (154) ...
... (155) ...
... (156) ...
... (157) ...
... (158) ...
... (159) ...
... (160) ...
... (161) ...
... (162) ...
... (163) ...
... (164) ...
... (165) ...
... (166) ...
... (167) ...
... (168) ...
... (169) ...
... (170) ...
... (171) ...
... (172) ...
... (173) ...
... (174) ...
... (175) ...
... (176) ...
... (177) ...
... (178) ...
... (179) ...
... (180) ...
... (181) ...
... (182) ...
... (183) ...
... (184) ...
... (185) ...
... (186) ...
... (187) ...
... (188) ...
... (189) ...
... (190) ...
... (191) ...
... (192) ...
... (193) ...
... (194) ...
... (195) ...
... (196) ...
... (197) ...
... (198) ...
... (199) ...
... (200) ...

... (201) ...
... (202) ...
... (203) ...
... (204) ...
... (205) ...
... (206) ...
... (207) ...
... (208) ...
... (209) ...
... (210) ...
... (211) ...
... (212) ...
... (213) ...
... (214) ...
... (215) ...
... (216) ...
... (217) ...
... (218) ...
... (219) ...
... (220) ...
... (221) ...
... (222) ...
... (223) ...
... (224) ...
... (225) ...
... (226) ...
... (227) ...
... (228) ...
... (229) ...
... (230) ...
... (231) ...
... (232) ...
... (233) ...
... (234) ...
... (235) ...
... (236) ...
... (237) ...
... (238) ...
... (239) ...
... (240) ...
... (241) ...
... (242) ...
... (243) ...
... (244) ...
... (245) ...
... (246) ...
... (247) ...
... (248) ...
... (249) ...
... (250) ...
... (251) ...
... (252) ...
... (253) ...
... (254) ...
... (255) ...
... (256) ...
... (257) ...
... (258) ...
... (259) ...
... (260) ...
... (261) ...
... (262) ...
... (263) ...
... (264) ...
... (265) ...
... (266) ...
... (267) ...
... (268) ...
... (269) ...
... (270) ...
... (271) ...
... (272) ...
... (273) ...
... (274) ...
... (275) ...
... (276) ...
... (277) ...
... (278) ...
... (279) ...
... (280) ...
... (281) ...
... (282) ...
... (283) ...
... (284) ...
... (285) ...
... (286) ...
... (287) ...
... (288) ...
... (289) ...
... (290) ...
... (291) ...
... (292) ...
... (293) ...
... (294) ...
... (295) ...
... (296) ...
... (297) ...
... (298) ...
... (299) ...
... (300) ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640-001.965/88-52

RECURSO Nº: 94.552
ACÓRDÃO Nº: 101-79.251
RECORRENTE: LATICÍNIOS NOVO HORIZONTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 170.

A exigência é de imposto de renda pessoa jurídica' no valor equivalente a 521,83 OTN's que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.005,07 OTN's, até 30.11.88, em razão de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa a saber:

I - Exercício de 1984, período-base de 1983.

Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, ocorrido em julho de 1983 apurado através de ação fiscal do fisco do Estado de Minas Gerais..... : Cr\$ 600.504

II - Exercício de 1985, período-base de 1984

a) omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, ocorrido em julho de 1984, apurado pelo fisco estadual....:Cr\$ 5.385.327

b) Omissão de receita caracterizada pela existência de passivo fictício pela não comprovação do saldo da conta Fornecedores, levantado em 31.12.84.....Cr\$ 331.015.098

17.

00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.640-001.965/88-52
Acórdão nº 101-79.251

Total sujeito à tributação no exercício....
.....Cr\$ 36.400.425'

Ciência da exigência em 02.12.88, fls. 174.

A exigência foi impugnada em 23.12.88, fls. 175 a 181, mais os documentos de fls. 182 a 202, alegando que do total de Cr\$ 31.015.098, tributado a título de passivo fictício, a parcela de Cr\$ 12.100.013,27 refere-se à compra de leite no mês de dezembro de 1984 e pago em janeiro de 1985, sendo obrigação real, que todas as firmas de laticínios da região pagam aos fornecedores no mês seguinte ao do fornecimento, a parcela de Cr\$..... 8.695.645,17, referente ao leite adquirido em novembro de 1984, foi paga efetivamente em dezembro de 1984, mas por um equívoco contábil foi contabilizada no livro Diário em janeiro de 1985, entretanto, o saldo da conta Caixa existente em 31.12.84, era de Cr\$ 14.826.921,00, somente havendo diferença de imposto a lançar se do deslocamento do lançamento resultasse prejuízo à Administração Federal; resta a parcela de Cr\$ 10.219.440, valor da conta fornecedores de leite e lenha adquiridos em outubro de 1984, que, devido à grande crise financeira que se abateu sobre a empresa somente foi paga em janeiro de 1985, conforme declarações dos fornecedores, anexa; quanto aos saldos credores de caixa, não foram baseados em provas concretas mas em presunção, baseado em saldo credor fictício de caixa apurado pelo fisco estadual; a exigência estadual somente foi paga para se beneficiar da multa reduzida de 85% e do parcelamento do imposto, para não enfrentar um processo longo, exaustivo e ao final não ser compensada com o provimento do recurso; pede que se considere o pequeno porte da empresa e a situação atual das pequenas empresas e da classe média nacional.

Informação fiscal, fls. 204 a 207, opinando pela manutenção integral do crédito tributário.

Decisão de primeiro grau, fls. 208 a 212, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"RECEITAS OPERACIONAIS-OMISSÃO DE RECEITAS - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no

7. Q

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.640-001.965/88-52
Acórdão nº 101-79.251

passivo de obrigações já pagas, autoriza presunção ' de omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

Ciência da decisão em 26.04.89, fls. 215.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 216 a 220, em 22.05.89, reiterando as suas razões de impugnação e aduzindo que conseguiu localizar os documentos não apresentados à fiscalização na época própria, que se encontravam depositados e bem conservados em local de difícil acesso, que ora anexa ao processo; tratam-se das primeiras vias das notas fiscais de entradas, comprovantes dos pagamentos.

Finalizou solicitando o cancelamento da exigência.

É o relatório.



V O T O

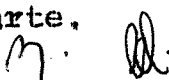
Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A recorrente alega que é característica do negócio de laticínios, na sua região, a aquisição de leite num mês para pagamento aos fornecedores dentro do mês subsequente. O relatório fiscal - contábil, fls. 03, lavrado pelo fisco estadual, também, nos dá notícia de tal prática, ocorrendo o mesmo com a informação fiscal.

Entretanto, a decisão recorrida desconsiderou este fato sob o argumento de que a alegação da recorrente de ter quitado os fornecimentos de leite e lenha relativos a outubro e dezembro de 1984, em janeiro de 1985, não encontra amparo em qualquer documento fiscal, fls. 210.

Discordo em parte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.640-001.965/88-52

Acórdão nº 101-79.251

A fiscalização não questiona a efetividade dos fornecimentos ou a idoneidade das notas fiscais, arguindo tão somente quanto à sua permanência no exigível da empresa, ou seja o efetividade da obrigação.

Neste particular, por um dever de justiça acredito ser necessário reconhecer como obrigação real, em 31.12.84, o valor de Cr\$ 12.100.013,27, relativo à aquisição de leite no mês de dezembro de 1984, face à característica do negócio e à sua contabilização no livro Diário, cópia de fls. 188, a débito de "Matéria Prima" e a crédito de "Fornecedores", cujo lançamento contábil cita inclusive os números das notas fiscais de entrada que lhe dá origem.

Este o único aspecto da decisão singular a ser revisto.

Relativamente à parcela de Cr\$ 8.695.645,17, valor líquido do fornecimento de leite no mês de novembro de 1984, a própria recorrente confirma ter sido quitado em dezembro de 1984, porém só contabilizado em janeiro de 1985. Não se trata de simples engano contábil como alega, mas sim da ocorrência do fato tipificado em lei que autoriza a presunção de omissão de receita, qual seja, a manutenção no balanço de obrigações já liquidadas, sem que a recorrente tenha logrado provar a improcedência da presunção, a teor do disposto no artigo 180, do RIR/80. A alegação da existência de saldo caixa, em 31.12.84, suficiente para absorver o referido pagamento, em nada socorre a suplicante, pois sua aceitação, pelo deslocamento do lançamento contábil, implicaria em se considerar, também, como irreal, parte do saldo de caixa existente naquela data e conseqüente imprestabilidade do Balanço.

Com relação à parcela de Cr\$ 10.219.440,15, valor líquido do fornecimento de leite no mês de outubro, também, decidiu corretamente o julgador singular. Há que se considerar a "característica do negócio" que, aqui, milita a desfavor da contrainte. As declarações dos fornecedores não foram aceitas como hábeis para comprovar as obrigações, acertadamente, pois a recorrente

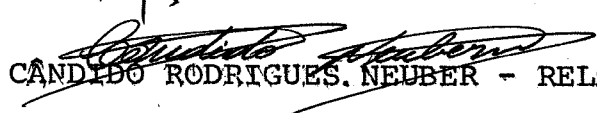
7.

Q

te não efetuou nenhum esforço em comprovar, com documentação idônea, que tais pagamentos ocorreram em janeiro de 1985. As primeiras vias das notas fiscais de entrada, juntadas com o recurso, contendo nos seus canhotos a "quitação" dos fornecedores, não me convenceram da seriedade das alegações da recorrente. Do confronto das assinaturas opostas nesses canhotos com as assinaturas opostas nas declarações de fls. 189 a 193, juntadas com a impugnação, verifiquei tratar-se de assinaturas de pessoas diferentes, considerando um mesmo fornecedor, o que deixa de emprestar credibilidade à argumentação dispendida, evidenciando que a suplicante providenciou tais assinaturas após a ação fiscal e, assim mesmo, deixando dúvida em relação às suas autenticidades

Pelos mesmos motivos nega-se razão à recorrente quanto à reclamação relativa a omissão de receita de caracterizada pela constatação, pelo fisco estadual, da existência de saldo credor de caixa. Efetivamente ficou comprovado, com juntada aos autos da cópia do "relatório fiscal - contábil, fls. 03/04, a ocorrência de tal irregularidade. Trata-se, realmente, de tributação com base em presunção de omissão de receita, que a ocorrência de saldo credor de caixa evidencia, porém presunção legal, que deixam aberto a possibilidade da recorrente provar a improcedência do presunção o que a mesma não logrou fazer, também, a teor do disposto no já cita do artigo 180, do RIR/80. A alegação, de recurso, de que só quitou a exigência do fisco estadual para se livrar de demorado processo fiscal e para gozo de multa reduzida e de pagamento parcelado, não acode a recorrente e, antes pelo contrário, se traduz no seu reconhecimento de que a exigência era procedente, pois, caso contrário, nada haveria que se recolher às burras do tesouro estadual.

Nesta ordem de considerações, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 12.100.013,27, no exercício de 1985, período-base de 1984.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR